LEI Nº 2.953/2023

"Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2023 de Carmo do Cajuru e dá outras providências. "

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI 2023 de Carmo do Cajuru, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no PPI 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e/ou parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Em caso de dívidas referentes a imóveis, será facultada a adesão e pagamento dos respectivos tributos ao possuidor ou detentor de outros direitos relativos ao bem, que não exclusivamente a propriedade, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A adesão ao PPI 2023 poderá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal, até a data limite de 25 de dezembro de 2023, das seguintes formas:

I – Mediante requerimento formalizado junto ao Departamento de Cadastro e Tributação, na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, pessoalmente ou por via digital, apresentando os seguintes documentos:

a) Se pessoa jurídica, documento de identificação com foto e CPF de um dos sócios-administradores; ou

b) Se pessoa física, cópia de documento de identificação com foto e CPF do titular ou seu representante legal, ou ainda por meio de procuração.

II – Mediante o pagamento da Guia de Arrecadação Municipal, enviada pela Administração Fazendária do Município ao endereço cadastrado do contribuinte em conjunto com Notificação de Cobrança, com vencimento em até 30 (trinta) dias da emissão da guia, em parcela única e já com o desconto máximo aplicável sobre todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º. A adesão ao disposto no *caput* deste artigo, no caso do inciso I, se dará mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

§ 2º. O Termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para a prática do ato.

§ 3º. A adesão ao programa mediante a opção por parcelamento da dívida importará na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito enquanto durar o parcelamento até a sua quitação.

§ 4º. O pagamento da Guia Municipal de Arrecadação de que trata o inciso II do *caput* importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sem qualquer possibilidade de revisão.

Art. 4º. Recebida a Notificação de Cobrança e a Guia de Arrecadação Municipal de que trata o inciso II do artigo anterior, compete ao contribuinte notificado procurar, dentro do prazo de vencimento da Guia, o Departamento de Cadastro e Tributação do Município caso queira promover o parcelamento dos débitos, sob pena de remessa da dívida para os meios de cobrança judicial e/ou extrajudicial após o vencimento do prazo estipulado.

Art. 5º. O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

I – Desconto de 95% (noventa e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento à vista;

II – Desconto de 85% (oitenta e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em duas ou três parcelas;

III – Desconto de 75% (setenta e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em quatro a seis parcelas;

IV – Desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em sete a doze parcelas;

V – Desconto de 35% (trinta e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em treze a quinze parcelas.

VI - Desconto de 20% (vinte pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em dezesseis a dezoito parcelas.

§ 1º. Cada parcela será de, no mínimo, R$ 40,00 (quarenta reais), exceto se o contribuinte comprovar inscrição no CadÚnico, quando o valor mínimo será de R$ 10,00 (dez reais).

§ 2º. Os contribuintes com débitos já incluídos em programas de refinanciamento anteriores poderão aderir ao PPI 2023 de duas formas:

a) Quitando previamente os débitos anteriormente refinanciados, com todos os acréscimos legais vigentes à época do inadimplemento, e incluindo no atual programa os demais, aproveitando a integralidade dos descontos previstos no 'caput'; ou

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

b) Incluindo todos os débitos no atual programa de refinanciamento, em conjunto com aqueles já refinanciados em programas anteriores, mas reduzindo à metade os descontos previstos no 'caput'.

§ 3º. Fica vedada a adesão parcial ao PPI 2023, cabendo ao devedor, no ato da adesão, incluir todos os lançamentos inscritos em seu nome, inclusive parcelamentos sem adesão a outro programa de refinanciamento, respeitada a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. A confirmação da adesão ao PPI fica condicionada à quitação da primeira parcela, que deverá ser paga até o primeiro dia útil subsequente ao da formalização do Termo, sob pena do seu cancelamento automático e enquadramento nas hipóteses do § 2º desse artigo em caso de nova adesão.

§ 5º. A opção pelo PPI 2023 importará na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações ativas de Execução Fiscal, até o cumprimento total da obrigação.

§ 6º. Será diminuído em 10% (dez por cento) do desconto previsto neste artigo o contribuinte que incidir numa das seguintes hipóteses, que poderão ser cumulativas:

I – ter sido multado por descumprimento da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2013, até o ano anterior a vigência desta lei;

II – ter incidência de IPTU progressivo sobre algum imóvel de sua propriedade, em razão de subutilização ou não utilização.

Art. 6º. A adesão ao PPI 2023, por qualquer dos meios disponíveis, implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III – Na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores e custas devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

IV – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

VI – Na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

§ 2º. No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá, sob sua

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

exclusiva responsabilidade, apresentar à Procuradoria-Geral do Município, após a quitação de todas as parcelas do PPI e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do PPI 2023, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;

II – O descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – O falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção expressa das obrigações constantes no PPI;

V – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem expressamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VI – A prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do PPI 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança extrajudicial do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante total da dívida original, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e de novos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados também por dia de atraso.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, credenciar ou contratar instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito e débito ou de carteiras digitais para operar os serviços de parcelamento dos débitos relativos ao PPI 2023, nas mesmas condições previstas nesta Lei, ficando autorizado ainda o acréscimo da taxa de administração das operadoras aos valores a serem pagos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio de Instrução Normativa, disciplinar no que for necessário o funcionamento e operacionalização das modalidades de pagamento previstas neste artigo.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO

Art. 9º. O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

Art. 10. A adesão ao PPI 2023 com parcelamento da dívida importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 11. Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 12. Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada, excepcionalmente durante a vigência do PPI e para melhor gestão do Programa, a dispensar o requerimento de prescrição de contribuintes cujos débitos já preencham os requisitos para tal e que, por sua natureza, origem ou outro motivo de conhecimento do público, seja considerada impossível a sua recuperação.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor dez dias após sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de março de 2023.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru